



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária de Minas Gerais
Juízo Substituto da 9ª Vara Federal Cível de Belo Horizonte

PROCEDIMENTO COMUM Nº 6056957-19.2024.4.06.3800/MG

AUTOR: -----

RÉU: UNIÃO - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO

DESPACHO/DECISÃO

Trata-se de ação ordinária proposta por ----- contra a UNIÃO.

Afirma a autora que é servidora pública do Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais, ocupando o cargo de Analista Judiciária desde 28/03/2014, não tendo qualquer ato que desabone sua conduta.

Acrescenta que em 2021, durante a pandemia e enquanto residia em Sete Lagoas, solicitou ao TREMG a possibilidade de trabalho remoto devido à gravidez, uma vez que estava enquadrada na condição de risco para COVID-19. Alega que o pedido foi inicialmente aprovado pelo Juiz Eleitoral e pelo Chefe de Cartório da 263ª Zona Eleitoral em Sete Lagoas. No entanto, a Diretoria-Geral do TER MG negou a solicitação, justificando que a Lei 14.151/2021, que permitia o trabalho remoto para gestantes no setor privado, não se aplicava às servidoras regidas pelo regime estatutário. Apesar de ter esclarecido que o pedido não se baseava na Lei 14.151/2021, a negativa foi mantida. Ao tomar conhecimento do parecer jurídico do TRE-MG que confirmava a recusa, a servidora sofreu um intenso abalo emocional e, poucas horas depois, apresentou sangramento que resultou em um aborto espontâneo, conforme documentado no processo SEI nº 000004109.2021.6.13.8263.

Sustenta, ainda, que em 2024, no processo SEI nº 0004063-21.2024.6.13.8000, a Servidora solicitou uma condição especial de trabalho com base na Portaria TRE-MG n.º 277/2023, devido à sua gestação de alto risco. No entanto, ela enfrentou novamente estresse emocional e constrangimento ao ser submetida a uma perícia em condições inadequadas. A médica perita do TJMG, Dra. -----, agiu de forma imprópria, resultando em um boletim de ocorrência por desacato, o que causou grande abalo emocional à Servidora. Para piorar, a médica enviou e-mails caluniosos e difamatórios ao TRE-MG, com falsas acusações contra a Servidora, seu marido e o psicólogo do Sindicato dos Trabalhadores do Poder Judiciário Federal no Estado de Minas Gerais SITRAEMG, ----- . Isso representou uma grave violação à honra e à reputação dos envolvidos. Como consequência, a Servidora precisou se afastar do trabalho devido a uma reação aguda ao estresse, transtorno de ansiedade e transtorno de estresse pós-traumático. Esses incidentes também agravaram sua diabetes gestacional, aumentando os riscos para sua saúde e a do bebê.

Assevera, também, que foi instaurado um procedimento de Sindicância Acusatória para investigar o incidente ocorrido durante a perícia mencionada anteriormente, o que a faz sentir-se coagida mais uma vez. Para agravar a situação, o TRE-MG negou o pedido do Procurador da Servidora para suspender o procedimento de Sindicância Acusatória até o término da licença maternidade.

Argumenta que faz jus à suspensão da Sindicância durante o período de licença maternidade.

Pede a concessão de tutela de urgência para determinar a imediata suspensão do Processo Administrativo Disciplinar contra a Autora, até o término de sua licença maternidade em 10 de fevereiro de 2025, garantindo sua tranquilidade e bem-estar nesse período, sob pena de multa diária de R\$2.000,00.

Ao final, pede que seja julgada totalmente procedente a presente ação, confirmando-se a tutela de urgência para suspender definitivamente o Processo Administrativo Disciplinar durante o período de licença maternidade da Autora.

Atribui à causa o valor de R\$ 1.000,00.

Inicial instruída com procuração e documentos.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

O art. 300 do Código de Processo Civil (CPC), aprovado pela Lei nº 13.105/2015 e alterações

posteriores, exige para a concessão da tutela provisória de urgência (em caráter antecedente ou incidental parágrafo único do art. 294) a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Cinge-se a questão de direito a aferir a juridicidade da pretensão deduzida na inicial no sentido de suspender a tramitação de Sindicância Investigatória contra a autora durante o período de sua licença-maternidade.

Do julgamento sob perspectiva de gênero (Resolução nº 492 do CNJ).

No caso, a pretensão deduzida na inicial envolve uma servidora em licença-maternidade, razão pela qual o caso merece ser julgado sob a **perspectiva de gênero**, em consonância com os ditames da **Resolução nº 492 de 17/03/2023, do CNJ**.

O julgamento sob as lentes de gênero busca garantir a igualdade de direitos e obrigações entre homens e mulheres (art. 5º, I, CF/88), como expressão da cidadania e da dignidade humana, princípios fundamentais da República Federativa do Brasil e valores do Estado Democrático de Direito, conferindo força à Convenção das Nações Unidas sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (Decreto n. 4.377/2022).

De fato, as autoridades e instituições públicas devem atuar em conformidade com essa obrigação, em todas as esferas, para fins de alcançar a isonomia entre mulheres e homens (**art. 2º, b-g; e 3º, Convenção sobre a Eliminação de todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres – CEDAW**), incorporando a perspectiva de gênero em todos os aspectos do sistema de justiça (**Recomendação n. 33, item 29, “a”, do CEDAW**), e concretizando o Objetivo de Desenvolvimento Sustentável (ODS) n. 5, constante da Agenda 2030, da Organização das Nações Unidas (ONU).

Do pedido de tutela provisória de urgência

Em sede de cognição parcial e sumária tenho como amplamente caracterizada a probabilidade do direito alegado pela autora.

De início, no que se refere ao controle jurisdicional dos atos administrativos, saliente-se que a atuação do Poder Judiciário circunscreve-se ao campo da regularidade do procedimento e à legalidade do ato impugnado.

Desse modo, cabível a reavaliação do mérito administrativo apenas e tão somente nas hipóteses de comprovada violação dos Princípios da Legalidade, Razoabilidade e Proporcionalidade, sob pena de ofensa ao Princípio da Separação dos Poderes.

Pois bem.

Na hipótese, verifica-se que o Egrégio Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais – TER/MG indeferiu o pedido administrativo formulado pela autora de suspensão do procedimento de Sindicância Acusatória até o término da licença maternidade sob os seguintes fundamentos:

Trata-se de processo autuado por esta Corregedoria para análise da informação prestada no SEI n.º 000702954.2024.6.13.8000, pela médica perita do TJMG Dra. -----, acerca de ocorrência durante "tentativa de realizar perícia médica", em cooperação, para a servidora -----.

Determinada a instauração de sindicância acusatória, foi requerido o sobrestamento do referido processo, haja vista estar a servidora em licença maternidade até o dia 10/2/2025, conforme e-mail anexo (documento n.º 5865298), enviado pelo ilustre advogado Sérgio Antônio Merola Martins.

É o relatório.

Não havendo previsão de suspensão e de interrupção, pela concessão de licença gestante, dos prazos prescricionais previstos nos incisos I, II e III do art. 142 da Lei n.º 8.112, de 1990, bem como pelo fato de essa licença ser afastamento considerado como de efetivo exercício (art. 102, VIII, “a”, da Lei n.º 8.112, de 1990), motivo pelo qual não exime os servidores de direitos e deveres, não há fundamento legal a justificar o sobrestamento do feito.

Ademais, a licença maternidade é um direito que assegura à servidora o afastamento de suas atividades funcionais com o objetivo de garantir a proteção à maternidade e à criança. Todavia, a sua finalidade não se confunde com a suspensão de deveres funcionais, especialmente em processos administrativos que visam apurar a responsabilidade disciplinar.

A aplicação da suspensão poderia acarretar prejuízos ao princípio da eficiência e celeridade da administração pública, impactando na adequada condução do processo e na consecução do interesse público.

Posto isso, indefiro o pedido de sobrestamento dos presentes autos, devendo ser dada continuidade ao cumprimento da decisão proferida no documento n.º 5830503, com a lavratura da portaria de instauração da sindicância acusatória, com fiel observância ao disposto no art. 43 da Resolução TRE-MG n.º 1.254, de 2023, e nos demais diplomas legais de regência.

Comunique-se ao procurador da servidora -----.

Cumpra-se, com as cautelas de sigilo que o caso requer.

Desembargador JÚLIO CÉSAR LORENS

Vice-Presidente e Corregedor Regional Eleitoral”

Pois bem.

É certo que o artigo 143 da Lei nº 8.112/90, que dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, estabelece que: “a autoridade que tiver ciência de irregularidade no serviço público é obrigada a promover a sua apuração imediata, mediante sindicância ou processo administrativo disciplinar, assegurada ao acusado ampla defesa.”

Desse modo, em uma primeira análise, o ato de instauração da Sindicância Investigativa contra a autora cumpriu determinação legal, tendente a colher subsídios acerca da existência de um suposto fato reprovável, a partir do que instaurar-se-á, ou não, o processo administrativo. Constatada a ocorrência de infração, abre-se o processo administrativo-disciplinar; em caso negativo, arquivar-se a denúncia (artigo 145, inciso I, da Lei 8.112/90).

Ocorre que, o caso em análise possui uma especificidade que não pode ser ignorada pelo Poder Judiciário, o fato de a autora estar em licença-maternidade. Tal situação fático-jurídica merece especial tutela jurisdicional, eis que atrai para o caso concreto todo um regime jurídico-normativo nacional e internacional que objetiva conferir máxima efetividade aos princípios de proteção à maternidade, à família e à primeira infância. Vejamos:

De início, saliente-se que o Brasil aderiu à Convenção sobre a eliminação de todas as formas de discriminação contra a mulher, de 1979, promulgada via Decreto nº 4.377/2012, em que o país se comprometeu a adotar medidas especiais para proteção da maternidade, bem como a fornecer assistência adequada à gestação e à lactância.

Ademais, de acordo com a recomendação da Organização Pan-Americana da Saúde/Organização Mundial da Saúde (OPAS/OMS), a amamentação não é responsabilidade exclusiva da mãe, mas também depende de amparo do Estado, da sociedade e do ambiente de trabalho.

Registre-se, ainda, que Marco Legal da Primeira Infância, instituído pela Lei nº 13.257/2016, assegura a prioridade absoluta aos direitos da criança, determinando o dever do Estado de estabelecer políticas e programas de apoio às famílias, promoção e proteção da maternidade e paternidade, assim como de implementar medidas de nutrição para o adequado desenvolvimento da criança (art. 14).

Também a respeito do tema ora discutido, pertinente a referência à Resolução CNJ nº 470/2022, que instituiu a Política Judiciária Nacional para a Primeira Infância, a qual tem como diretriz uma “visão abrangente de direitos da criança na primeira infância envolvendo a atenção à gestante, aos pais, à família e a consideração da comunidade na qual está inserida”.

No âmbito constitucional, a Constituição de 1988 inseriu, no artigo 6º, dentre os direitos sociais, a maternidade, o que ensejou a previsão de diversos direitos para a consecução do objetivo determinado pelo constituinte originário e pelo legislador infraconstitucional. Resta claro, portanto, o objetivo do constituinte em proteger de forma especial a maternidade, o nascituro e, obviamente, a criança, especialmente em sua primeira infância, em razão da aplicação do princípio da proteção integral.

No ponto, é preciso chamar a atenção para um elemento muito relevante para o presente caso, a licença-maternidade consubstancia um direito de dupla titularidade. De um lado protege a mulher, mãe, gestante, parturiente, lactante, absorvida e envolta com os cuidados, a relação de afeto e a construção de vínculo com o seu filho ou filha, recém-nascido. De outro lado, protege o próprio recém-nascido, aquele ser totalmente dependente de cuidados de terceiros, especialmente daquela mulher que lhe deu a vida, sendo certo que este merece absoluta prioridade da sociedade e do Estado, na forma do art. 227 da Constituição Federal, o qual estabelece integral proteção à criança.

Com efeito, tendo em conta que a licença-maternidade, antes de ser um direito da mãe, é uma garantia do filho, que poderá assim iniciar o seu desenvolvimento com a indispensável atenção materna integral, as normas constitucionais de proteção à maternidade e à criança exigem interpretação otimizada, que garanta a máxima efetividade, sob pena de se estar estabelecendo restrição inaceitável ao direito constitucionalmente assegurado.

Desse modo, consideração a proteção especial que o ordenamento jurídico nacional e estrangeiro confere à maternidade, entendo que a suspensão da Sindicância Administrativa ou do Processo Administrativo no período de licença-maternidade da autora é uma solução que encontra razoabilidade na interpretação sistemática do direito.

Nesse sentido é a orientação do Eg. Tribunal Regional Federal da 1ª Região, vejamos:

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. LICENÇA MATERNIDADE. INSTAURAÇÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. SUSPENSÃO ATÉ O TÉRMINO DO GOZO DA LICENÇA. 1. O processo administrativo disciplinar instaurado contra servidora pública em gozo de licença maternidade deve ser suspenso até o término da referida licença, sob pena de violação à garantia constitucional da ampla defesa. 2. Remessa oficial não provida.

(REOMS 0037835-57.2000.4.01.0000, JUIZ FEDERAL MARK YSHIDA BRANDÃO, TRF1 - 1ª TURMA SUPLEMENTAR, e-DJFI 16/09/2011 PAG 614.)

No mesmo sentido é a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, *in verbis*:

EMENTA: ADMINISTRATIVO - SERVIDOR MUNICIPAL - INSTAURAÇÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR - SUSPENSÃO - CONDUTAS DE MENOR LESIVIDADE À ADMINISTRAÇÃO - DISCRICIONARIEDADE - CONDUTA QUE PODE SER TIPIFICADA COMO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - VEDAÇÃO AO BENEFÍCIO - LICENÇA GESTANTE - PARALISAÇÃO DO PROCESSO - DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA, PROTEÇÃO À MULHER E À FAMÍLIA - POSSIBILIDADE - SENTENÇA CONFIRMADA. 1. O benefício de suspensão do processo administrativo disciplinar é medida pautada na consensualidade e que tem por objetivo permitir a extinção da punibilidade em casos em que o suposto ato infracional cometido servidor a ser processado é de menor potencial lesivo à Administração. 2. A sua concessão é faculdade do Administrador, quando a conduta do agente público for de menor potencial ofensivo e desde que adequadas ao fato e à situação pessoal desse, sendo vedada a sua utilização quando a conduta for passível de ser enquadrada como ato de improbidade. 3. A abstenção de que sejam praticados atos no processo administrativo disciplinar durante o gozo da licença gestante da servidora está em consonância com a dignidade da pessoa humana, bem como com os princípios da razoabilidade, igualdade material e proporcionalidade, além de concretizar o princípio da proteção especial à família.

(TJ-MG - AC: 10000180907859001 MG, Relator: Edilson Olímpio Fernandes, Data de Julgamento: 16/10/2018, Data de Publicação: 24/10/2018)

Acrescento ainda que no nosso sistema jurídico, é certo que o ponto de partida natural são as leis editadas pelo Poder Legislativo, mas quando o sistema jurídico autoriza o emprego da equidade, o que se deseja é acentuar a necessidade de que os juizes, quando aplicam dispositivos que foram criados para disciplinar a generalidade dos casos, possam atenuar, amenizar ou flexibilizar em certa medida a solução prevista pelo enunciado normativo para que seja possível alcançar com êxito os fins sociais da lei e às exigências do bem comum que são previstas nas diversas Leis (Por exemplo, art. 5º da LICC).

Desse modo, entendo que autorizar o prosseguimento da Sindicância Investigativa ou de um Processo Administrativo durante a licença-maternidade constituiria afronta à própria finalidade do respectivo instituto.

Pelo exposto, reputo presente o requisito relativo à probabilidade de acolhimento do pedido na sentença.

Igualmente presente o perigo da demora, eis que a licença-maternidade da impetrante encontra-se em curso, razão pela qual o deferimento posterior na medida implicaria sua completa inutilidade.

Por fim, não vejo razão para prévia fixação de multa diária para a hipótese de descumprimento, eis que não há notícia que o Eg. TRE/MG tenha descumprido qualquer ordem proveniente desta Justiça Federal comum.

Ante o exposto, **DEFIRO EM PARTE** a tutela provisória de urgência para determinar a imediata suspensão da Sindicância Disciplinar ou Processo Administrativo Disciplinar contra a Autora, até o término de sua licença maternidade, o que ocorrerá em 10 de fevereiro de 2025. Em consequência fica também suspenso o prazo prescricional de pretensão punitiva administrativa.

Intimem-se, sendo a União com urgência para fins de cumprimento.

Em face da natureza pública do direito controvertido nesta ação e da sabida ausência de possibilidade ou interesse da pessoa jurídica de direito público em transigir logo no início da relação jurídico-processual, **deixo de designar a audiência de conciliação**/mediação prevista no art. 334 CPC.

Cite-se o UNIÃO para, querendo, contestar o feito, no prazo legal.

Vinda a contestação, **intime-se** a parte autora para, querendo, apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

Em seguida, **intimem-se as partes** para especificarem provas, no prazo de 10 (dez) dias, justificando-as. No caso de prova testemunhal, deverá apresentar o respectivo rol, contendo a qualificação e endereço das testemunhas.

Cumpridas as diligências, façam **os autos conclusos**.

Belo Horizonte, data do registro.

(assinado eletronicamente)

Documento eletrônico assinado por VINICIUS MAGNO DUARTE RODRIGUES, Juiz Federal Substituto, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico https://eproc1g.trf6.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, mediante o preenchimento do código verificador 380000967939v3 e do código CRC 973f1334.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): VINICIUS MAGNO DUARTE RODRIGUES
Data e Hora: 13/11/2024, às 16:31:21
6056957-19.2024.4.06.3800

380000967939 .V3